

# A EPISTEMOLOGIA DA COMPLEXIDADE: PARA UMA PESQUISA CIENTÍFICA DO DIREITO\*

Horácio Wanderlei Rodrigues<sup>†</sup>

Leilane Serratine Grubba<sup>‡</sup>

Sumário: 1 Introdução – 2 Para entender a epistemologia da complexidade: o pensamento de Morin – 3 Como fazer Ciência do Direito na complexidade? – 4 Considerações Finais –

---

\* Este trabalho faz parte do projeto *Conhecer Direito* apoiado pelo CNPq através de Bolsa Produtividade em Pesquisa.

† Estágio de Pós-Doutorado em Filosofia na UNISINOS. Doutor em Direito pela UFSC. Mestre Direito pela UFSC. Professor Titular de Teoria do Processo no Departamento de Direito e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Membro Fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Pesquisador do CNPq. Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Publicou os livros *“Ensino jurídico: saber e poder”*, *“Ensino jurídico e direito alternativo”*, *“Acesso à justiça no direito processual brasileiro”*, *“Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos”*, *“Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino”* (com Eliane Botelho Junqueira), *“Pensando o Ensino do Direito no Século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes”* e *“Teoria Geral do Processo”* (com Eduardo de Avelar Lamy); organizou as coletâneas *“Lições alternativas de direito processual”*, *“Solução de controvérsias no Mercosul”*, *“O Direito no terceiro milênio”* e *“Ensino Jurídico para que(m)?”*. Publicou dezenas de artigos em coletâneas e revistas especializadas, em especial sobre *Ensino e Pesquisa em Direito e Teoria do Processo*. Atualmente tem como tema central de pesquisa os *Processos de produção do conhecimento na área do Direito - o conhecimento jurídico produzido através da pesquisa, do ensino e das práticas profissionais*. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1611197174483443>. E-mail: [horaciowr@ccj.ufsc.br](mailto:horaciowr@ccj.ufsc.br)

‡ Doutoranda em Direito na UFSC. Mestre em Direito pela UFSC. Bolsista de doutorado CNPq. É pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI), e dos Grupos de Estudos Universidade Sem Muros (USM) e Direito e Literatura (LITERATO). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2294306082879574>. E-mail: [lsgrubba@hotmail.com](mailto:lsgrubba@hotmail.com)

## Referências.

Resumo: Este artigo tem por objeto a epistemologia da complexidade, proposta por Morin. O objetivo principal reside em investigar a possibilidade da utilização do pensamento complexo para se fazer pesquisa científica na área do Direito, por meio de uma delimitação entre o que é uma pesquisa jurídica científica e o que é uma pesquisa jurídica parecerística e comprobatória. Nesse sentido, parte-se do seguinte problema de pesquisa: como fazer uma pesquisa científica, na área do conhecimento do Direito, a partir da epistemologia da complexidade? Para responder tal problematização, a hipótese proposta reside na consideração de que o Direito, enquanto ramo do saber humano, não se restringe ao seu componente jurídico, mas encontra fundamento na sociedade (prática social), vindo a abarcar componentes social, político, econômico, cultural, ambiental, etc. Portanto, considerando-se o Direito um *ente* complexo, a pesquisa científica do Direito deve ser igualmente complexa, para analisar os fenômenos jurídicos em suas relações com os fenômenos não jurídicos.

Palavras-chave: Complexidade. Morin. Ciência do Direito. Conhecimento jurídico. Metodologia jurídica.

## THE EPISTEMOLOGY OF THE COMPLEXITY: TOWARDS A SCIENTIFIC RESEARCH OF LAW

Abstract: This article focuses on the epistemology of complexity, proposed by Edgar Morin. The main objective is to investigate the possibility of the complex knowledge for research in the field of law, towards a distinction between what is a scientific research of law and a juridical research. In this sense, the article is bases on this problem: how the epistemology of complexity can help us to do a scientific law

research? To answer such questioning, we proposed the hypothesis that law is a human knowledge not restricted to its legal component (rights), but based on society (social practice). So, it has social, political, economic, cultural, environmental, etc., components. Therefore, considering that law is a complex phenomenon, the scientific research should be equally complex. In this way, the analysis of the legal phenomenon should be based on the sociological components.

Keywords: Complexity. Morin. Science of Law. Juridical knowledge. Juridical Methodology.



## 1 INTRODUÇÃO

Conhecer o Direito – ou seja, produzir conhecimentos sobre o objeto Direito – pressupõe um conhecimento interrelacionado ou, em outras palavras, interdisciplinar. Isso porque seria um discurso meramente tautológico se o Direito, enquanto *saber*, fosse identificado ao seu componente formal, isto é, o Direito como norma. A norma é parte constitutiva do Direito, sem a qual ele não existe, mas este não se restringe a sua limitação formal; é ele também um *ente social* que se funda na própria *práxis* humana.

Diante disso, uma pesquisa científica do Direito não pode se limitar à problematização das normas jurídicas, como se elas não emergissem *da* sociedade e gerassem consequências *na* sociedade. Se o discurso do Direito é formal, mas igualmente comporta, dentre outros, os elementos social, político, econômico, cultural e ambiental – situados no tempo e no espaço, ou seja, contextualizados – a pesquisa *no* e *do* Direito

deve dialogar com essas dimensões.

Assim, ainda que uma pesquisa tenha por objeto a problematização de uma norma ou de um código normativo, não pode ela ser considerada científica quando deixar de ter correspondência com o *ente* social, ou seja, estar empiricamente relacionada com a sociedade. Isso porque, sendo a dimensão normativa do Direito, uma construção humana, uma abstração e um produto social, ela é criada justamente para dar resposta a problemas da sociedade.

Isso significa que o Direito possui também uma base empírica, sendo possível relacionar o elemento normativo com a realidade concreta.

Nesse sentido é que o artigo, que tem por objeto a epistemologia da complexidade, proposta por Edgar Moran, objetiva investigar a possibilidade da utilização do pensamento complexo para se fazer pesquisa científica na área do Direito. Nossa hipótese é a de que, sendo o Direito também um *ente* social, a pesquisa científica nessa área é possível tomando como princípio a epistemologia da complexidade, já que nos permite uma análise *complexa* do Direito, isto é, em sua relação com a sociedade, com a política, com a economia, com a cultura, com o meio ambiente. Quer dizer, se o Direito é um fenômeno complexo, a pesquisa *do* e *no* Direito deve ser igualmente marcada pela complexidade.

## 2 PARA ENTENDER A EPISTEMOLOGIA DA COMPLEXIDADE: O PENSAMENTO DE MORIN

A complexidade dos fenômenos nos leva a perceber que precisamos de uma nova visão de mundo, de uma percepção do ser humano inserido em sua contextualidade, em sua complexidade. Isso significa perceber o ser humano como parte integrante do meio ambiente no qual está inserido.

Quer dizer, considerando o humano um ser

psicosociocultural, ele é influenciado, em que pese não determinado, pelo contexto no qual emerge, assim como exerce modificações sobre esse mesmo contexto. Trata-se, por conseguinte, de uma relação dialógica entre os humanos, individualmente considerados, e o seu meio ambiente.

Nesse sentido, por ser parte constitutiva do meio, embora com ele não se confunda (manutenção da identidade individual dentro da unicidade ambiental), o humano é permeado pela sua complexidade antropológica, filosófica (narrativas), ecológica, social, política, econômica, cultural, ambiental. Em suma, é um ser contextual, temporal e geograficamente. Além disso, enquanto espécie, os humanos transcendem seu tempo e seu lugar, são também históricos.

Daí porque, conforme delinearemos sequencialmente, todo o estudo ou pesquisa que verse sobre um tema relacionado à vida humana (em sociedade), como o Direito, por exemplo, importa numa análise complexa, que se preocupe com as *relações* entre as facetas que permeiam essa vida, visto que os fenômenos são inter-relacionados, sob pena de uma análise reducionista do objeto de pesquisa e de uma caracterização de não cientificidade.

Para entendermos o que é precisamente essa nova visão de mundo, devemos começar por perceber a necessidade de um pensamento complexo. Para Morin, esse pensamento se resume ao “[...] conjunto de princípios de inteligibilidade que, ligados uns aos outros, poderiam determinar as condições de uma visão complexa do universo (físico, biológico, antropossocial).” (2010, p. 279).

Isso quer dizer que não existe um paradigma da complexidade. O que existe é uma complexidade de fenômenos que ocasionam efeitos concretos na vida humana e que precisam também ser considerados pela ciência, em seu processo de produção de conhecimento. Diante disso, podemos falar de um pensamento da complexidade ou *pensamento*

*complexo*, que seja constituído *na e pela* conjunção de alguns princípios de inteligibilidade. Em síntese, são eles:

a) a dialógica, para a compreensão da inteligibilidade entre o princípio de universalidade e o de singularidade (localidade). Em resumo, o “[...] termo dialógico quer dizer duas lógicas, dois princípios, estão unidos sem que a dualidade se perca nessa unidade: daí vem a ideia de ‘unidualidade’ [...]; desse modo, o homem é um ser unidual, totalmente biológico e também cultural a um só tempo.” (MORIN, 2010, p. 189);

b) o reconhecimento da irreversibilidade do tempo da física, conforme o segundo princípio da termodinâmica, assim como o reconhecimento da ontogênese, da filogênese e da evolução da biologia;

c) o reconhecimento da impossibilidade de cientificamente isolarmos unidades elementares na base do universo físico, pois existe uma interconexão de energia. Esse fato nos leva à necessidade da dialógica entre o conhecimento dos elementos e dos conjuntos que os constituem. Em suma, nos leva a reconhecer que todos os fatos e entes possuem um contexto no qual estão inseridos;

d) o princípio da causalidade complexa: existe um mútuo e inter-relacionamento dos acontecimentos no mundo;

e) o princípio da distinção, em contrapartida ao da separação reducionista existente na ciência clássica. O princípio da distinção busca estudar o *ente* dialogicamente com o seu meio ambiente, pois reconhece que todo o conhecimento de uma organização física implica no conhecimento das suas interações com o ambiente. De igual forma,

todo o conhecimento de organizações biológicas exige o conhecimento das suas interações ecossistêmicas;

De maneira simplificada, o pensamento da complexidade é, acima de tudo, um incentivo para o pesquisador alcançar uma nova visão do mundo, que seja dialógica e que perceba tudo, inclusive os fenômenos humanos (nas ciências humanas) de maneira inter-relacionada. Em suma, para que ele considere a complexidade da questão a ser estudada.

A complexidade nos leva a distinguir, mas paradoxalmente a nos fazer comunicar todos os elementos possíveis. Não se trata mais de adotarmos uma postura reducionista do isolamento e da separação do objeto a ser estudado do seu meio. Em última instância, implica em reconhecermos todos os possíveis traços singulares, históricos e originais dos fenômenos que queremos estudar, sem liga-los a determinações ou leis gerais.

Embora aparentemente paradoxal, esse é um pensamento que nos leva a um princípio dialógico, que percebe a unidade e a multiplicidade conjuntamente: a existência de uma unidade (o meio ambiente) e as multiplicidades individuais que estão nela englobados. Por isso, existe a percepção dos caracteres multidimensionais de toda a realidade.

Quando Morin nos fala de um conhecimento ou princípio dialógico, devemos entender que existe o *problema da contradição*. Ou seja, na lógica clássica, a contradição era sinal de erro e de invalidade da teoria científica. (2010, p. 182-185). Todavia, ainda segundo Morin, com Bohr e a concepção ondulatória, a consciência dos limites da lógica fez com que surgisse a aceitação da noção de contradição entre duas noções complementares. Citamos como exemplo dessa mudança de concepção a teoria do *Big-Bang*, que se refere à existência de um absurdo lógico, no qual o tempo nasce da ausência de tempo, o espaço da ausência de espaço e a energia do nada.

(2010, p. 182-185).

No âmbito da ciência, principalmente no campo da física, emergiu a ideia de que os antagonismos podem ser estimuladores e reguladores. A dialógica, então, nos faz renunciar ao mito da elucidação total do universo e nos encoraja a prosseguir na aventura do conhecimento que é o diálogo com o universo.

Antes de prosseguirmos, devemos mencionar que, apesar de o pensamento complexo perceber os fenômenos do mundo em sua contextualidade, ou, em outras palavras, em suas múltiplas relações, não devemos confundi-lo com o pensamento *holístico*, no qual importa a compreensão do todo. O pensamento complexo não é *holista*. Além de não intentar a compreensão do *todo*, mas das conexões, percebe a impossibilidade de conhecermos *o todo* ou a verdade, visto que todas as teorias e conhecimentos são falíveis.

Para Morin, apesar de o conhecimento *holístico* se opor à concepção reducionista que remete à ciência clássica – procura a explicação nos elementos de base (isoladamente) –, recai igualmente em reducionismo ao buscar a explicação dos fenômenos no nível da totalidade, que não passa de uma ideia simplificada do *todo*, por fazer da totalidade uma ideia à qual se reduzem as demais. (2010, p. 259).

Por isso, complexamente, se atribui importância ao *todo* ao mesmo tempo em que se concede importância às *partes*, pois que, em última instância, a grande importância reside no movimento (conexões) de dupla via entre o *todo* e as *partes*. Assim, considerando que somos todos seres humanos *psicosocioculturais*, nossa complexidade diz respeito, dentre outros elementos, ao nosso corpo - elementos físicos, biológicos, químicos –, ao nosso contexto – social, político, econômico, cultural, ambiental –, à nossa subjetividade – psíquica, religiosa, ideológica –, à nossa formação objetiva – escola, universidade. Portanto, o problema da complexidade é



justamente a incompletude e a incerteza do conhecimento. Nesse ponto, intenta-se conceber a articulação, mas também a identidade e a diferença entre as complexidades humanas.

Ainda assim, o pensamento complexo não detém uma metodologia, mas um *método*, que é um *lembrete* para pensarmos em conceitos, mas nunca concluí-los em pontos fechados, e que nos leva a pensar articulações entre o que foi previamente separado pelo pensamento da disjunção dos fenômenos, a fim de compreendermos a multidimensionalidade, a singularidade, a localidade, a temporalidade, todas sempre de maneira integrada consigo e com as demais. O imperativo da complexidade, em última instância, é o uso da dialógica (MORIN, 2010, p. 182-186 e 192).

Trata-se de um conhecimento multidimensional que não sugere a possibilidade de se possuir todas as informações sobre o fenômeno estudado, mas em respeitar suas múltiplas dimensões. Em resumo, existem complexidades e não uma complexidade. Isso porque, para Morin, cada fenômeno a ser estudado é, em si mesmo, um *unitas multiplex* (um e múltiplo).

Quer dizer, não podemos transformar o *um* (identidade) em *múltiplo* (diferença), nem o *múltiplo* em *um*, pois o todo organizado é mais do que a soma das partes, fazendo surgir qualidades emergentes, as quais retroagem ao nível das partes e podem estimulá-las a exprimir suas potencialidades, como a linguagem, a cultura e a ciência, que só podem existir ao nível social, mas que permitem às partes o desenvolvimento da mente e da inteligência dos indivíduos.

Essa explicação pode ser identificada à figura do holograma, na qual as qualidades de relevo, cor e presença se devem ao fato de que cada um dos pontos inclui quase toda a informação conjuntural que a figura representa. O *princípio hologramático* sintetiza o pensamento complexo, de Morin, na medida em que incita a pensar nas conexões, assim como no

fato de que tudo (todos os fenômenos e entes) está inter-relacionado. Por exemplo, social e biologicamente, por sermos seres antropossociais, o mundo está *impresso* em nós, mas nós também modificamos o mundo por meio de nossos conhecimentos e ações. (2010, p. 181).

Para bem entendermos essa realidade psicossociocultural, supomos o mundo como um todo e nós humanos como partes desse mundo. Para o pensamento complexo, o todo (o mundo) não só é uma macrounidade que contém as partes. Além disso, ele contém emergências (propriedades novas) e aí, torna-se mais do que a soma das partes. Mas o mundo também é menos do que a soma das partes, visto que as partes, quando sob o efeito de coações que resultam da organização do todo, inibem alguma das suas qualidades ou propriedade (MORIN, 2010, p. 261). Ora, isso não ocorre com o desenvolvimento psíquico de uma pessoa em sociedade, que cresce aprendendo regras de valores morais a fim de formar a sua própria personalidade?

O todo ainda é mais do que o próprio todo, visto que, além de retroagir sob as partes, estas igualmente retroagem sobre o todo. Por isso, o todo deve ser entendido na relação, ou seja, em um dinamismo organizacional. Em resumo, trata-se de um conceito não totalitário ou hierárquico do todo, que é o conceito complexo.

Justamente por esse fato, as partes também são, ao mesmo tempo, mais e menos do que as partes. Isso quer dizer, por exemplo, que emergências notáveis num sistema complexo, como a sociedade humana, efetuam-se não só no nível do todo (a sociedade), mas também no nível dos indivíduos, a exemplo da consciência, que só existe nos indivíduos. E para os indivíduos, não só o pensamento complexo incita à busca de um conhecimento cada vez mais verdadeiro como também os leva à busca de uma prática e de uma política que sejam complexas.

Nesse sentido, sendo a palavra *sistema* a raiz da

complexidade (não da totalidade), busca-se uma prática humana responsável, libertária e comunitária. Trata-se não somente de pensar sobre o mundo e no (inseridos contextualmente) mundo, mas igualmente de atuar *no* e *para* o mundo (MORIN, 2010, p. 264 e 276).

Ora, somos seres humanos e nos situamos no mundo. Por conseguinte, o objeto do nosso conhecimento não é ontológico, mas *fenomenológico*, isto é, a realidade dos seres no mundo. Portanto, é o diálogo com esse mundo que é, ao mesmo tempo, certo e incerto.

Quando falamos em um mundo paradoxalmente certo e incerto, intentamos demonstrar que um mundo que somente fosse certo (determinista), não conceberia a evolução ou a inovação. Da mesma forma, um mundo absolutamente incerto (aleatório), seria desprovido de organização para a manutenção dos ecossistemas<sup>1</sup>. Sob essa qualidade, a mistura da certeza com a incerteza se torna condição de relativa inteligibilidade do universo (MORIN, 2010, p. 213-214).

A incerteza do mundo passou a ser uma hipótese considerada válida, principalmente a partir dos anos 60, do século XX, com a conjectura da diáspora das galáxias a partir da deflagração originária do *big-bang* – que o cosmo teria sido gerado por um acontecimento térmico que teria nascido na agitação, colisão e dispersão. Por causa disso, o antigo determinismo mecanicista desabou, já que ele só era concebível para um universo sem começo, sem calor, sem

---

<sup>1</sup> Mesmo assim, desde o século XIX começaram a surgir hipóteses que concebiam a complementaridade das noções aparentemente antagônicas (ordem e desordem), para se aplicar aos fenômenos termodinâmicos e microfísicos. “Num certo aspecto, as equações da mecânica quântica são deterministas enquanto determinam estados prováveis, mas, indeterministas quanto às previsões sobre posição e movimento.”. Além disso, “[...] a formação do átomo de carbono numa estrela é alguma coisa bastante aleatória porque é preciso que três núcleos de hélio se encontrem e se unam ao mesmo tempo. Porém, uma vez que eles consigam se unir, sempre surge a mesma constituição do átomo de carbono.”. Assim, o mesmo acontecimento, sob um aspecto, é aleatório e, sob outro, determinado (MORIN, 2010, p. 214-215).

evolução inovadora e sem observador (MORIN, 2010, p. 210-213).

Hoje em dia, na ciência, é relativamente aceita a combinação dialógica entre ordem e desordem para tentarmos explicar a fenomenologia do mundo. Se tanto a ordem como a desordem, isoladamente, são metafísicas, conjuntamente, são físicas. Trata-se de uma racionalidade científica, já que, para Morin, a racionalidade da ciência é o diálogo fenomenológico com o mundo. Em resumo, a certeza e a incerteza conjuntamente, assim como a ordem e a desordem em interação, etc., são uma estratégia para o conhecimento científico. (2010, p. 229).

É justamente dessa combinação dialógica que se constitui a complexidade. Isso porque entendemos a complexidade como *complexus*, ou seja, o que é tecido junto. O que é complexo estabelece implicação mútua, portanto uma conjunção necessária.

Em síntese, para Morin, parece necessário reconsiderar as teorias físicas, biológicas, antropossociológicas, aprofundar sua dimensão sistêmico-organizacional e encontrar suas articulações, sob pena de se cair em novos vícios reducionistas, homogeneizadores e essencialistas. As articulações residem: a) nos conceitos organizacionais-chave; e b) num pensamento capaz de operar o anelamento dinâmico em circuito entre termos complementares, concorrentes e antagonicos. (2010, p. 274).

Ademais, quando falamos em *sistemas*, devemos ter cautela quanto à sua caracterização. Isso porque, consoante Morin, a *teoria (geral) dos sistemas* revelou a generalidade e não a generacidade<sup>2</sup> dos sistemas. A generalidade dos sistemas

---

<sup>2</sup> No pensamento de Morin, *generacidade* se refere ao que *gera* algo, ou seja, a vida, a evolução, seja ela individual, celular, social, etc. Para o pensamento complexo, a generatividade apresenta-se na forma de um paradoxo: “A confiabilidade, a não degeneratividade, a geratividade dos sistemas vivos dependem de certa forma da não confiabilidade e da degeneratividade de seus componentes. O êxito da vida depende

implica em uma transvaloração. Tudo o que era considerado matéria passou a ser considerado sistema (átomos, molécula, astro, etc.), e tudo o que era substância vital se tornou sistema. (2010, p. 227-245).

Assim, no que toca à epistemologia, a teoria dos sistemas revelou aparentemente um problema: o sistema depende de uma teoria geral (teoria geral dos sistemas). Trata-se de um novo princípio, o *holismo*, que busca a explicação ao nível da totalidade, se opondo ao paradigma reducionista, que procura a explicação no nível dos elementos de base. Todavia, conforme delineamos, o *pensamento holístico* também implica em simplificação a uma categoria-chave, tal como o reducionismo ao qual se opôs, visto que não passa de uma ideia simplificada do todo.

Por consequência, de acordo com o pensamento complexo, não concebemos o *sistema* como um termo geral, mas como um termo genérico ou gerador (paradigma<sup>3</sup>), ou seja, como uma generacidade. Assim, não existe o postulado de um princípio de conhecimento *holístico*. Para Morin, a noção de sistema só se torna revolucionária quando:

[...] em vez de completar a definição das coisas, dos corpos e dos objetos, substituí a de coisa ou de objeto, que eram constituídos de forma e de substância, decomponíveis em elementos primários, isoláveis nitidamente em espaço neutro, submetidos apenas às leis externas da ‘natureza’. A

---

de sua própria mortalidade” (MORIN, 2010, p. 299). Para Morin, isso significa que todos os fenômenos são interdependentes.

<sup>3</sup> Paradigma, em Morin, é tido como um conceito que se refere ao conjunto das relações fundamentais de associação e/ou de oposição entre um número restrito de noções-chave, relações essas que vão comandar-controlar todos os pensamentos, todos os discursos, todas as teorias. Esse conceito de Morin não se confunde com o conceito de *paradigma* adotado por Thomas Kuhn, em seu livro *A Estrutura das Revoluções Científicas* (1998). Em resumo, para Kuhn, um “[...] paradigma é aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma.” (1998, p. 219).

partir daí, o sistema separa-se necessariamente da ontologia clássica do objeto. (p. 227-258).

Assim, complexamente, a concepção de *sistema* é utilizada como uma noção de apoio para designar um conjunto de relações que se constituem na formação de um todo complexo. Podemos dizer que existe, por conseguinte, uma reinvenção da ideia de *teoria geral dos sistemas*, para a noção de *paradigma sistêmico*, presente em todas as teorias independentemente dos seus campos de aplicação aos fenômenos.

Explicamos, por conseguinte, o porquê de ser em nível dos princípios que o pensamento complexo é revelado: cada fenômeno a ser estudado, considerado sempre um *unitas multiplex*, implica em concedermos atenção ao todo, que é uma macrounidade com a qual as partes não se confundem, assim como às partes, que detém identidade própria, mas também identidade comum por formarem conjuntamente o todo.

Enquanto o pensamento unificador se torna cada vez mais homogeneizante e perde a diversidade, e o pensamento diferenciador se torna catalogal e perde a unidade, concedemos atenção às interconexões, às relações de constituição (MORIN, 2010, p. 260-261). Portanto, quando nos referimos a um fenômeno de cunho antropológico, falamos de um meio ambiente, isto é, que a existência e a manutenção de suas diversidades são inseparáveis das interações. Nesse sentido, por exemplo, ao mesmo tempo em que um ser humano é autônomo, ele também depende condicionalmente do ambiente contextual no qual está inserido<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> Existe um paradoxo no que tange à confiabilidade, a não degeneratividade e a geratividade dos sistemas vivos, pois que dependem da não confiabilidade, e da degeneratividade de suas partes. O êxito da vida depende da sua mortalidade. Nesse sentido, existe uma constante reorganização da ordem biológica e sociológica humana. Por exemplo, uma célula está em autoprodução permanente por meio da morte de suas moléculas, assim como uma sociedade está em autoprodução permanente por meio da morte dos seus indivíduos e se reorganiza por meio de desordens, antagonismos, etc., os quais mantêm a sua ordem de vitalidade (MORIN,

Por isso, o humano reabastece sua energia no ambiente assim como deposita energia no ambiente. Isto é, de fato, o humano é influenciado contextualmente pelo meio ambiente, assim como posteriormente influencia outros seres humanos e, por conseguinte, a partir de suas ações (energia), o próprio meio ambiente. Assim, quanto mais complexos forem os comportamentos humanos, mais manifestarão flexibilidade adaptativa em relação ao ambiente: além de se modificar em função das mudanças externas, igualmente influem na modificação do ambiente imediato.

E assim, para Morin, por mais que um organismo vivo seja egocêntrico no que tange à sua manutenção estrutural, também é autoecogêntrico, em razão de suas trocas de emergência contínuas com o ambiente, para a realização de sua autopoiese. (2010, p. 303). Daí o porque de todo o sujeito humano possuir sua identidade e diferença para com os demais, estando sempre inserido em suas relações com os demais seres humanos, com a sociedade, mas essencialmente com o meio ambiente, com o qual ocorre as trocas de energia necessárias para a possibilidade da afirmação de sua identidade e de sua diferença.

Assim, segundo o pensamento complexo, cientificamente somente poderemos entender a fenomenologia dos *entes* por meio de um conhecimento que também seja complexo, isto é, que se preocupe com as relações e as interdependências.

### 3 COMO FAZER CIÊNCIA DO DIREITO NA COMPLEXIDADE?

Devemos entender o nosso próprio objeto de estudo, que é o Direito, sob pena de preconizarmos visões equivocadas de um *ente social*, na medida em que o restringimos à esfera abstrata das normas (direito positivo ou positivado).

Ora, se reduzimos o Direito à lei, a pesquisa científica ou o fazer Ciência do Direito se simplifica à, metaforicamente, estudar um membro do corpo humano, como se os demais não existissem. Nesse sentido, comparamos a norma – produto social, econômico, político, cultural, ambiental, e abstração humana – ao cérebro que pensa. Contudo, identificando o Direito à norma, falamos de um cérebro que pensa e que existe independentemente dos demais membros e tecidos do corpo. Existe um cérebro sem sangue? E sem um coração para bombear o sangue até ele?

Quer dizer, assim como o corpo humano é complexo – nele todos os tecidos convergem para um funcionamento harmônico –, o próprio Direito também é um ente complexo, que vai muito além da esfera formal (direito positivado), e que existe na medida em que é permeado por diversas esferas da vida humana em sociedade.

Por isso, a definição do estatuto epistemológico da Ciência do Direito, estabelecendo os critérios de demarcação que possibilitem identificar o que é o conhecimento científico e diferenciá-lo dos demais saberes jurídicos é de vital importância para a qualificação da pesquisa científica do Direito.

Assim, somente a partir de estratégias metodológicas é que nos é permitido – respeitados os critérios de demarcação – fazer pesquisa e construir a Ciência do Direito em bases sólidas. Sem a definição clara do que é fazer Ciência na área jurídico-social e de como se faz pesquisa científica nessa área, continuaremos pouco produzindo e pouco conhecendo sobre o nosso próprio objeto de estudo.

Por conseguinte, para falarmos numa pesquisa científica do Direito, considerando a complexidade, em primeiro lugar, devemos entender o que é o Direito. Isso porque, conforme afirmamos, existem distintas maneiras de perceber o Direito, sendo uma delas, a visão de que o Direito se reduz ao código



normativo, ou seja, o Direito enquanto direito positivado (lei).

Por outro lado, outra visão – a nossa – implica em admitir que, muito embora exista o direito como um código normativo ou, em outras palavras, o direito positivado, essa não é a única dimensão do Direito, que é, em última instância, um *ente* social altamente complexo, no qual encontram-se as dimensões social, política, econômica, cultural e ambiental – todas dentro de contextos espaciais e temporais, ou seja, histórica e geograficamente situadas. Daí que a pesquisa *do* Direito, se se quer científica, também deve ser *complexa*, de modo a abarcar a *complexidade* intrínseca do seu objeto de estudo.

Explicamos melhor: existe um equívoco generalizado e estrutural na própria concepção de direito. É daí que partem os problemas. Quando se analisa o fenômeno jurídico é preciso chegar à fonte e não às consequências. E assim, em primeiro lugar, não podemos reduzir o Direito ao ordenamento jurídico. Nesse sentido, as questões jurídicas ou as investigações sobre o Direito não podem ser colocadas, nem resolvidas, sem a consciência de que estão ligadas à percepção de uma adequada visão do Direito. Ou seja, considerando-se que o Direito admite variadas abordagens, recaímos numa falácia quanto percebemos num discurso jurídico formal a abrangência do fenômeno em sua totalidade (LYRA FILHO, 1980, p. 6 e 8).

O Direito é amplo, pois que se configura como um fenômeno social, e justamente por isso, engloba a faceta normativa. A possibilidade de uma abordagem do Direito que esquematize os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social e que verifique como transparecem os ângulos de entrosamento dos diferentes aspectos, se dá, no pensamento de Lyra Filho, através da aplicação de um modelo dialético. Esse modelo "[...] há de ser aberto e com a preocupação constante de encarar os fatos, dentro duma perspectiva que enfatiza o devir (a transformação constante) e a totalidade (a ligação de todos

os segmentos da realidade, em função de conjunto)". Somente dessa forma é que podemos apreender o pluralismo no direito (LYRA FILHO, 1980, p. 14).

Para nós, em que pese concordarmos com a visão do Direito de Lyra Filho, não percebemos como, cientificamente, alcançar à totalidade, ou seja, a ligação da todos os segmentos da realidade, em função de conjunto. Trata-se de um pensamento de caráter *holístico*, que implica numa proposta teórica na qual existe um indisfarçável idealismo, fruto da influência hegeliana.

Nesse sentido, a pesquisa científica do Direito deve ser complexa, isto é, baseada num estudo das *conexões* e *intersecções* dos campos que perfazem o Direito, a partir de um método *dialógico*. Por isso, por exemplo, mesmo se nosso problema de pesquisa se vincule à positividade do Direito, como uma norma ou um conjunto normativo, importa uma análise de suas conexões (de suas causas e consequências), quer dizer, de sua relação ao mundo concreto: com a sociedade, com a política, com a economia, etc.

Apesar de metodologicamente dialético, nas observações que faz a respeito do Direito, Lyra Filho deseja salientar que, não somente o Direito é um fenômeno *complexo*, mas também que as análises que se procedem sobre o Direito, quando tradicionalmente vinculadas ao direito como norma, acabam por desfigura-lo, uma vez que apreendem-no apenas em cada um dos seus aspectos insolados e de maneira a torna-los não comunicáveis. (1980, p. 14; 1982, p. 115).

Por isso, conforme dissemos, não deixamos de concordar com a visão de Lyra Filho de que é na dialética social e no processo histórico que surge o direito, ou seja, a essência do jurídico está no conjunto. E assim, não se trata de um *ente* engessado, mas de um processo de modificação e de libertação permanente.

Portanto, concordamos com Lyra Filho que o Direito é

complexo e que o direito positivado surge dialeticamente. O que não concordamos é que a pesquisa do Direito também deva ser dialética, pois que o todo é intangível. A pesquisa deve ser *complexa* e, portanto, *dialógica*.

Assim, se o Direito se fundamenta, em última instância, na sociedade, ele inclui todo o processo, a luta social constante, na busca das direções de superação dos conflitos da sociedade e entre essa e o direito positivado.

Diante disso é que consideramos que a grande "[...] inversão que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam." (LYRA FILHO, 1982, p. 118-109). O Direito não se reduz às normas, pois como dissemos, o Direito nasce com o próprio movimento social, ou em outras palavras, é um *ente social que engloba e se formaliza no ente jurídico*.

Segundo Lyra Filho, ao mesmo tempo em que o Direito se divorcia, em muitos momentos, da estrita palavra da norma, ele e a justiça (social) deveriam caminhar juntos. Isso porque, Justiça é justiça social, antes de tudo. E sendo o Direito um *ente social* ou regulador das relações humanas na sociedade, ele deve ser a expressão dos princípios supremos da justiça social. (1982, p. 121).

Por conseguinte, uma pesquisa científica do Direito na complexidade, deve se pautar pelas relações humanas na sociedade, concretamente nas esferas que a permeiam, visando à Justiça Social. Quer dizer, ainda que a pesquisa tenha por objeto o direito enquanto ordenamento jurídico ou parte dele, deve ela analisar as intersecções das instâncias sociais que permitiram o aparecimento desse ordenamento, assim como contrapô-lo à própria vida em sociedade, a fim de analisar seus resultados concretos.

Por isso que o grave problema que apresentam, regra geral, as pesquisas e teorias jurídicas contemporâneas é que

elas normalmente reduzem, na organização de sua argumentação, o direito ao direito positivado pelo Estado, silenciando o seu surgimento do próprio seio da sociedade, em busca de formalização. Trata-se de uma visão positivista que confunde o *dever ser* das normativas jurídicas com o próprio *ser* do Direito (o social).

Assim, como afirmamos, existe uma um duplo corte mutilador. Num primeiro aspecto, reside na “[...] confusão entre as normas que enunciam o Direito e o Direito mesmo, que nelas é enunciado. O segundo aspecto do mesmo erro é o que, a pretexto de melhor assinalar o que é, afinal, jurídico, nega vários aspectos e setores do Direito.” (LYRA FILHO, 1980, p. 20).

Qual a solução, então, para a Ciência do Direito?

Não é, obviamente, nenhum tipo de positivismo, pois este, em todos os seus matizes, de um ou de outro modo, percebe o Direito somente como ordem e enquanto controle social. Assim, mostrando-se engessado e estático, atribui a flexibilidade à hermenêutica (LYRA FILHO, 1981, p. 30).

Também não está nos tipos de jusnaturalismo. O direito natural, em todas as suas concepções, faz apelos de índole nitidamente idealista, não possuindo base social. Contudo, podemos afirmar que igualmente não reside na Teoria Crítica do Direito de origem no marxismo ortodoxo, que o reduz a uma simples instância superestrutural determinada, fruto de uma leitura mal feita de Marx – o mecanicismo. É ela, também, uma forma de positivismo.

Acreditamos que o fazer Ciência do Direito requer uma pesquisa da complexidade dos fenômenos, conforme o pensamento de Morin, além de uma pitada de falseacionismo popperiano.

Ora, consideramos o humano um ser psicosociocultural, que é influenciado, em que pese não determinado, pelo contexto social do qual emerge, assim como gera modificações

sobre esse mesmo contexto social. Nesse sentido, por ser parte constitutiva do meio, embora com ele não se confunda, o humano é permeado pela sua complexidade social, política, econômica, cultural, ambiental, etc. Assim, ele é, embora não em última instância, um ser contextual, temporal e geograficamente – um ser histórico.

Simplificadamente, o Direito surge como um regulador da vida em sociedade ou, em outras palavras, como uma abstração da mente humana ou um produto social. Contudo, se refere a uma abstração de um algo concreto da sociedade (um problema), que requer uma solução (teoria, conjectura, lei, etc.) concreta para esse problema. Justamente por essa vinculação dupla com o social, com o concreto, é que o Direito é complexo.

Quer dizer, é justamente essa imbricação dos caracteres social, político, econômico, cultural e ambiental de dada sociedade que requerem regulações para a convivência. Portanto todo sistema jurídico-normativo não passa de uma teoria ou abstração humana – formalizada através de normas –, surgindo como um produto que, por fundar-se no social e gerar também efeitos no social (vida concreta), não pode ser desvinculado de seus componentes complexos.

Daí porque todo o estudo ou pesquisa que verse sobre um tema relacionado à vida humana (em sociedade), como o Direito, por exemplo, importa numa análise complexa, que se preocupe com as *relações* entre as dimensões que permeiam essa vida, visto que os fenômenos são inter-relacionados, sob pena de uma análise reducionista do objeto de pesquisa e de uma caracterização de não cientificidade.

Por conseguinte, se, como afirmamos, o pensamento complexo não detém uma metodologia, ainda assim, ele nos fornece um *método*, isto é, um *lembrete* para pensarmos em conceitos, mas nunca concluí-los em pontos fechados. Nos leva a pensar articulações entre o que foi previamente separado, a

fim de compreendermos a multidimensionalidade, a singularidade, a localidade, a temporalidade, todas sempre de maneira integrada consigo e com as demais. O imperativo da complexidade, em última instância, é o uso da dialógica (MORIN, 2010, p. 182-186 e 192).

Não buscamos, portanto, no âmbito da Ciência do Direito, uma análise *holística*, até porque, além de não concebermos a possibilidade de alcançarmos a verdade ou ao todo, consideramos o Direito um *ente* de cunho principalmente social. A pesquisa científica sobre esse objeto de estudo deve se direcionar a compreensão das conexões entre as diversas dimensões.

Assim, em primeiro lugar, devemos partir de um problema de pesquisa, nunca de uma *verdade* ou de uma *hipótese*. Em segundo lugar, ou formulamos uma *hipótese* para a solução de tal problema proposto ou, ademais, apresentamos uma hipótese que já é utilizada para tal empreendimento, a exemplo de teorias jurídicas, de leis ou de projetos de lei.

Sequencialmente, devemos proceder a um estudo complexo dessa hipótese, investigando o contexto que permitiu seu surgimento e para o qual ela se destina. Isso implica não somente num conhecimento do objeto de estudo, mas igualmente numa verificação da correlação que essa hipótese mantém com a realidade (ela realmente explica ou soluciona o problema?) ou os efeitos que a sua utilização geram ou poderiam gerar.

Dáí que poderemos falar num falsificacionismo, conforme Popper (2002, 2009): se a hipótese não resistir ao teste empírico, ou seja, se não mantiver correspondência com o concreto da sociedade, poderemos refutá-la, visando alcançar novas hipóteses para a solução do problema e assim por diante.

Justamente por isso consideramos que o fazer Ciência do Direito implica numa delimitação entre o que é pesquisa científica e o que não o é. Isso porque a ciência se presta à

solução de problemas, ou, nas palavras de Kuhn (1998), de quebra-cabeças, que no caso do Direito são jurídicos e sociais. Nesse sentido é que uma teoria jurídica que não gere concretamente tal efeito pode ser refutada, por exemplo.

Essa visão de ciência nos permite intentar a erradicação das teorias do Direito que não mantém uma correspondência empírica com a sociedade ou que subsistem meramente por meios de sustentação retórica ou ideológica.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve por objeto a epistemologia da complexidade, proposta por Edgar Morin. O objetivo principal residiu na investigação da possibilidade da utilização do pensamento complexo para se fazer pesquisa científica do Direito. Partindo da problematização da possibilidade de se fazer uma pesquisa científica complexa do Direito, nossa hipótese residiu na seguinte consideração: sendo o Direito um saber humano que não se restringe ao seu componente formal, mas que encontra fundamento na própria sociedade, ele é um *ente* complexo. Por conseguinte, a pesquisa científica do Direito deve ser igualmente complexa, sob pena de reduzirmos o Direito ao direito positivo e de transformarmos a pesquisa científica numa pesquisa comprobatória.

Pois bem, conforme o pensamento complexo, consideramos o humano um ser psicossociocultural, isto é, contextual ao seu meio ambiente. Nesse sentido é que as pesquisas científicas devem ser igualmente complexas. Sob pena de simplificar o seu objeto de estudo, a pesquisa deve abarcar uma análise das inter-relações entre as dimensões que permeiam a vida humana.

Ainda que não exista propriamente um paradigma da complexidade, conforme expusemos, existe a complexidade dos fenômenos que se manifesta no mundo e no seu

conhecimento (na Ciência). Por isso, existe um pensamento complexo, baseado num método dialógico para a investigação da inteligibilidade.

De maneira simplificada, o pensamento complexo é um incentivo para os pesquisadores possam alcançar uma nova visão do mundo, que seja dialógica e que perceba esse mundo, inclusive os fenômenos humanos de maneira inter-relacionada. Em suma, para que se considere a complexidade de cada questão a ser estudada.

E assim, sendo o Direito também um *ente* social, a definição do estatuto epistemológico da Ciência do Direito, estabelecendo os critérios de demarcação que possibilitem identificar o que é o conhecimento científico e diferenciá-lo dos demais saberes jurídicos, é de vital importância para a qualificação da pesquisa jurídica científica.

Somente a partir de estratégias metodológicas é que nos é permitido fazer pesquisa e construir a Ciência do Direito em bases sólidas. É justamente essa definição clara (demarcação) do que é fazer Ciência na área jurídica e de como se faz pesquisa científica jurídica que nos permite conhecer o nosso objeto de estudo e produzir novas teorias.

O Direito surge como um regulador da vida em sociedade. E assim, enquanto teoria, ele é uma abstração que advém do próprio concreto da sociedade (um problema), que requer uma solução (primeiro a hipótese ou teoria, depois a norma como sua positivação) concreta para esse problema. Existe, por conseguinte, uma dupla vinculação com o social, o que faz do Direito um *ente* complexo.

Por conseguinte, para nós, uma pesquisa científica do Direito na complexidade, deve se pautar pelas relações humanas na sociedade, concretamente nas esferas que a permeiam, visando à Justiça Social. Quer dizer, ainda que a pesquisa tenha por objeto o direito enquanto ordenamento jurídico ou parte dele, deve ela analisar as intersecções das



instâncias sociais que permitiram o aparecimento desse ordenamento, assim como contrapô-lo à própria vida em sociedade, a fim de analisar seus resultados concretos.

Ou seja, deve haver uma preocupação metodológica com as *relações* entre as dimensões que permeiam essa vida, visto que os fenômenos são inter-relacionados, sob pena de uma análise reducionista do objeto de pesquisa e de uma caracterização de não cientificidade.



## REFERÊNCIAS

- KUHN, Thomas Samuel. (1998). A estrutura das revoluções científicas. 5. ed. São Paulo: Editora Perspectiva.
- LYRA FILHO, Roberto. (1980). O Direito que se ensina errado. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB.
- \_\_\_\_\_. (1982). O que é Direito?. 2. ed. São Paulo: Editora Brasiliense.
- \_\_\_\_\_. (1981). Problemas atuais do ensino jurídico. Brasília: Editora Obreira.
- MORIN, Edgar. (2010). Ciência com consciência. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand.
- POPPER, Karl. (2002). O conhecimento e o problema corpamente. Lisboa: Edições 70.
- \_\_\_\_\_. (2009). O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade. Lisboa: Edições 70.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O racionalismo crítico de Karl Popper e a Ciência do Direito. In: XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2010, Florianópolis. Anais do XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Florianópolis:

CONPEDI, 2010. p. 7977-7991. Disponível em:  
<<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. O Paradigma na Ciência do Direito: uma análise da epistemologia de Thomas Kuhn. Revista Filosofia do Direito e Intersubjetividade, Itajaí, UNIVALI, v. 3, n. 11, 2011. Disponível em:  
<<http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=3302&VID=default&SID=758119076938695&S=1&A=close&C=31263>>